



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.723725/2014-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.275 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente KARSTEN SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos da lei, somente é passível de alteração quando o contribuinte apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREAS ISENTAS. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de reserva legal, é necessária a averbação da existência da área na matrícula do imóvel.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.275 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723725/2014-48

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, na qual foi apurado imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Guaricanas II", cadastrado na RFB sob o n.º 1.004.121-4, com área de 664,8 ha, localizado no Município de Blumenau – SC, em virtude de: a) Área de Preservação Permanente - APP declarada não comprovada (245 ha); e b) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado.

Consta da Descrição dos Fatos que foram feitos ajustes dos valores das áreas declaradas tendo como base o Laudo Técnico apresentado pela contribuinte. O VTN foi arbitrado com base no SIPT adotando-se o valor de R\$ 10.000,00 por hectare, menor preço indicado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Santa Catarina.

Em impugnação apresentada, o contribuinte diz que já foi várias vezes autuado, tendo suas razões sido acatadas. Que o imóvel se localiza no município de Ascurra/SC e não em Blumenau, que não teve acesso aos dados do SIPT, que caberia ao fisco comprovar erros na sua DITR, que a APP e ARL são as declaradas. Diz apresentar Laudo, ADA e Planta do imóvel, que a legislação não obriga o contribuinte a provar as informações prestadas. Insurge-se contra a multa aplicada.

A DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte, conforme Acórdão 03-083.979, de 27/3/2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Com base em provas documentais hábeis, cabe restabelecer integralmente a área de preservação permanente e, parcialmente, a área de reserva legal, para efeito de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando é apresentada a informação do VTN/ha apurado no SIPT, com base em informações fornecidas pela Prefeitura do Município de localização do imóvel.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada a alteração na área de benfeitorias, feita pela fiscalização, por não ter sido expressamente contestada nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE 75%.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que a procedência parcial foi para restabelecer a APP de 326,6 ha e considerar a ARL de 122,2 ha, além de acatar o VTN indicado no SIPT de R\$ 4.000,00 por hectare.

Cientificado do Acórdão em 24/6/19 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/7/19, que contém, em síntese:

Alega que a Notificação Fiscal deve ser declarada nula, pois o VTN foi arbitrado com base no SIPT, que o contribuinte não tem acesso. Não foi informado o valor por hectare atribuído ao imóvel e nem se o valor arbitrado se refere ao estado, cidade ou região de localização do imóvel. Não foi indicada a base de cálculo e nem como foi calculada. Assim, houve cerceamento do direito de defesa, pois a notificação fiscal não contém os elementos indispensáveis à compreensão da exigência.

Entende que caberia ao Fisco comprovar que seria incorreta a declaração de ITR apresentada pela recorrente. Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes. Afirma que o ônus da prova cabe ao Fisco, porque o contribuinte está desobrigado de provar as informações prestadas em sua declaração.

Argumenta que o Fisco não questionou a existência de Área de Reserva Legal – ARL ou o VTN do imóvel.

Aduz que o acórdão de impugnação não poderia ter reduzido a ARL. Que não há possibilidade de revisão do lançamento em prejuízo do contribuinte.

Informa que a ARL é a apontada no Laudo Técnico de 374,1 ha. Que a averbação no Registro de Imóveis não é condição à isenção. Que a área averbada é de 227,8 ha.

Diz não haver justificativa para arbitramento do VTN. Que não está obrigada a apresentar prova das informações prestadas.

Alega que a alíquota progressiva do ITR é inconstitucional.

Questiona a multa aplicada, alegando ser abusiva e confiscatória.

Requer seja declarada nula a notificação fiscal. Na pior das hipóteses que sejam excluídos do montante exigido a glosa parcial da ARL, a desconsideração do VTN declarado, a progressividade de alíquotas e a multa cominada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

Em vários parágrafos a recorrente afirma, sem razão, que não cabe a ela comprovar os valores declarados.

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. (grifo nosso)

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Logo, cabe à SRFB homologar **ou não** a declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Assim, a fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar as áreas e valores declarados na DITR (pois o ITR está sujeito à homologação) e na hipótese de não apresentação dos documentos necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas, realizar o lançamento de ofício, conforme determina a lei vigente à época do fato gerador, não assistindo razão à recorrente ao afirmar que não está obrigada a comprovar as informações prestadas e que o ônus da prova é do Fisco.

Aliás, curioso um recurso apresentado em 2019 citar várias decisões do antigo Conselho de Contribuintes, anteriores inclusive ao ano do fato gerador em análise, e não observar as decisões mais recentes e súmulas do CARF.

Cumprindo a tarefa a que está obrigada, a fiscalização emitiu Termo de Intimação Fiscal, com solicitação de documentos para comprovar as áreas isentas e o VTN declarados. Consta do documento que **a não comprovação do VTN ensejaria o arbitramento com base no SIPT pelo VTN por hectare do município de localização do imóvel com discriminação dos valores por aptidão agrícola.**

Sobre a base de cálculo, ela é apurada da mesma forma como é feito na DITR, conforme determinado em lei. O demonstrativo de apuração do imposto devido apresenta, claramente, a forma de cálculo, inclusive com a indicação dos números das linhas somadas, subtraídas, divididas ou multiplicadas. Restou demonstrada como foi encontrada a base de cálculo (descrita na linha 25 do demonstrativo).

Assim, não assiste razão ao recorrente ao alegar cerceamento do direito de defesa, por desconhecimento dos valores do VTN ou base de cálculo.

Ademais, o contribuinte foi intimado a apresentar laudo para comprovar o VTN declarado, contudo, não o fez. Assim consta no acórdão recorrido:

Reiterando, caso o requerente verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia ter providenciado um Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com ART registrada no CREA, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.653-3). Com esse documento de prova, poderia ter demonstrado que o seu imóvel, especificamente, apresentaria condições desfavoráveis que justificassem a utilização de VTN por hectare inferior a valor constante no SIPT, ou mesmo que o valor fundiário do imóvel estaria condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados nesse sistema de preços de terras.

Acrescente-se que a DRJ, admitindo que o imóvel se encontra no Município de Ascurra/SC (conforme alegado) e não em Blumenau/SC, conforme informado na DITR, promoveu a retificação do lançamento atribuindo o VTN indicado no SIPT para o município de Ascurra/SC, reduzindo o VTN por hectare de R\$ 10.000,00 para R\$ 4.000,00.

ÁREAS ISENTAS

Alega a recorrente que a DRJ não poderia ter reduzido a ARL, em seu prejuízo.

Sobre a questão das áreas isentas, assim consta no acórdão recorrido:

Da análise dos dados sintetizados no quadro anterior e da documentação constante nos autos e considerando que o Laudo Técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, foi apresentado com a finalidade de corrigir o erro de fato suscitado e que, além disso, há exigências legais para a exclusão de áreas ambientais da área tributável do ITR e em obediência ao disposto no art. 145, I, do CTN, conclui-se por restabelecer integralmente a área de preservação permanente de **326,7 ha** – contida no ADA; uma área de reserva legal de **122,2 ha** – que corresponde à área efetivamente averbada e declarada em ADA. Porém, não considerar a área de florestas nativas acatada pela fiscalização, de **146,3 ha**, haja vista que essa área já se encontra incluída no ADA/2010, como sendo de preservação permanente.

A hipótese de erro de fato já foi considerada desde o lançamento, foi alegada pela notificada e continuou no acórdão de impugnação.

De fato, a redução isolada da ARL (de 130,5 ha para 122,2 ha) poderia ser prejudicial ao sujeito passivo. Contudo, tal redução foi acompanhada do reconhecimento de uma APP (apurada em 83,4 ha) de 326,7 ha. Portanto, ao todo, houve aumento da área isenta, não havendo que se falar em prejuízo.

Observe que a DRJ zerou a área de florestas por falta de ADA. Ao final, reduziu a área isenta declarada, mas aumentou em relação ao lançamento. O recorrente não faz menção à alteração promovida da área de florestas e área com benfeitorias. A fiscalização considerou o laudo com 146,3 ha de florestas.

Da análise dos dados sintetizados no quadro anterior e da documentação constante nos autos e considerando que o Laudo Técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, foi apresentado com a finalidade de corrigir o erro de fato suscitado e que, além disso, há exigências legais para a exclusão de áreas ambientais da área tributável do ITR e em obediência ao disposto no art. 145, I, do CTN, conclui-se por restabelecer integralmente a área de preservação permanente de **326,7 ha** – contida no ADA; uma área de reserva legal de **122,2 ha** – que corresponde à área efetivamente averbada e declarada em ADA. Porém, não considerar a área de florestas nativas acatada pela fiscalização, de **146,3 ha**, haja vista que essa área já se encontra incluída no ADA/2010, como sendo de preservação permanente.

ÁREAS ISENTAS - ARL

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

O Decreto 4.382, de 19/9/02, que regulamenta o ITR, determina:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

[...]

Quanto à **área de reserva legal – ARL**, imprescindível a averbação de referida área na matrícula do imóvel, **previamente ao fato gerador**, ao contrário do alegado pela recorrente.

Conforme legislação acima citada, a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, reporta-se expressamente à Lei 4.771, de 1965, art. 16, vigente à época:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

[...]

§ 8º **A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel**, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifo nosso) [...]

A Súmula CARF nº 122, assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Como se vê, o próprio CARF entende a desnecessidade de ADA, contudo afirma a necessidade da **averbação da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador**. Assim, não se aceita a área apontada no Laudo de 374,1 ha.

A recorrente informa que a ARL averbada é de 227,8 ha, contudo não demonstra como apurou referida área ou apresenta novas matrículas dos imóveis, com eventuais retificações.

Da verificação das seis matrículas apresentadas dos imóveis que integram o imóvel em análise, reafirma-se a análise feita pela DRJ, conforme consta no acórdão recorrido, de que **a ARL total averbada até a data do fator gerador é de 122,16 ha**.

ALÍQUOTA APLICADA E MULTA

No acórdão recorrido, foi novamente apurado o grau de utilização e a alíquota reduzida para 0,15% (a mesma declarada).

Sobre as alegações de inconstitucionalidade da alíquota progressiva do ITR e da multa aplicada, elas não podem ser apreciadas em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de 75% foi aplicada nos termos da Lei 9.430/96, art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-010.275 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.723725/2014-48